



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024

Data da sessão:12-12-16

APTES.: CAIÇARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.E OUTROS
RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER (RELATOR):-

A empresa **CAIÇARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA** e outros manejaram o presente recurso de apelação cível contra sentença proferida pelo ínclito Magistrado da 13ª Vara Cível Especializada Empresarial e Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória, nos autos de número 002271-52.2016.8.08.0024, que **indeferiu o pedido de recuperação judicial da recorrente**, fundamentado no art. 485, I, c/c art. 330, I, do CPC e art. 189 da Lei 11.101/2005.

O arrazoado recursal delimita a irresignação contra os termos da sentença afirmando que diante do estrito cumprimento dos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51, ambos da LRF, é dever do Juízo competente a deferir o processamento da recuperação judicial, e não indeferir sob o argumento de que a empresa não se mostra viável. Aduz, ainda, que nos termos do art. 52, da lei nº 11.101/2005, “estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial”.

Por fim, afirma que é imperioso o recebimento do presente recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, pois é a Recuperação Judicial a única forma que tem a apelante de viabilizar-se economicamente, pois uma vez protegida pelo pálio da recuperação judicial terá condições de quitar todos os seus credores.

Postas as razões, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, e ao final o provimento, para a reforma da sentença atacada.

É o relatório. Em pauta de julgamento.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024

*

VOTO

O SR. DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER (RELATOR):-

Conforme relatado, a empresa **CAIÇARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA** e outros manejaram o presente recurso de apelação cível contra sentença proferida pelo ínclito Magistrado da 13ª Vara Cível Especializada Empresarial e Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória, nos autos de número 002271-52.2016.8.08.0024, que **indeferiu o pedido de recuperação judicial da recorrente**, fundamentado no art. 485, I, c/c art. 330, I, do CPC e art. 189 da Lei 11.101/2005.

O arrazoado recursal delimita a irrisignação contra os termos da sentença afirmando que diante do estrito cumprimento dos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51, ambos da LRF, é dever do Juízo competente a deferir o processamento da recuperação judicial, e não indeferir sob o argumento de que a empresa não se mostra viável. Aduz, ainda, que nos termos do art. 52, da lei nº 11.101/2005, “estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial”.

Por fim, afirma que é imperioso o recebimento do presente recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, pois é a Recuperação Judicial a única forma que tem a apelante de viabilizar-se economicamente, pois uma vez protegida pelo pálio da recuperação judicial terá condições de quitar todos os seus credores.

Exercendo juízo de admissibilidade, **conheço o presente recurso**, por entender preenchidos os requisitos aptos para tanto até o presente momento processual.

PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024

Suscito de ofício a presente preliminar, eis que, *in casu*, trata-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, com a possibilidade de reconhecimento de ofício pelo julgador.

Isso porque, verifico que o processo vinha tramitando sem oportunizar ao Ministério Público como Fiscal da Lei se manifestar, sendo o presente recurso o primeiro ato processual, ou seja, em nenhum momento houve a participação do Ministério Público nos presentes autos até a prolação da sentença às fls. 793/797.

Nessa senda, compulsando os autos, resta claro, que efetivamente, durante a tramitação do processamento da **Recuperação Judicial**, não foi oportunizada a participação do representante do Ministério Público Estadual que possui atribuição funcional perante a Vara Especializada Empresarial, de Recuperação Judicial e Falência da Capital, restando patente a violação aos artigos 8º e 19 da Lei nº 11.101/2005 e aos artigos 178 e 179, ambos do CPC.

E, ainda, é certo que a intervenção do *Parquet* em processo falimentar é obrigatória, sob pena de nulidade - art. 84 do Código de Processo Civil atual e art. 178, *caput*, e art. 279, ambos do Novo Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil atualmente em vigor expressamente prevê que a ausência de intimação do Ministério Público em demandas que a sua intervenção é obrigatória gera a nulidade do processo.

Importante ressaltar, que o que gera a nulidade processual não é a ausência de intervenção do Ministério Público no processo judicial, mas a falta de sua intimação pelo magistrado que o conduz. Além disso, cumpre esclarecer que há casos de intimação obrigatória e voluntária do Ministério Público – esta última não depende de intimação do Membro –, mas somente o Membro do *Parquet* é que fará o juízo da necessidade de sua intervenção ou não em determinada demanda, o que não ocorreu nos presentes autos.

Observa-se, portanto, que o caso em exame **se enquadra** nas hipóteses autorizativas de nulidade absoluta da sentença, tendo em vista restar comprovado o interesse público primário, por trata-se de **matéria relacionada a Recuperação Judicial** e, segundo as normas processuais, obrigatória a intervenção do Ministério Público, mormente pelo que dispõe o artigo 82 do Código de Processo Civil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024

Vale ressaltar, que o artigo 83 do mesmo diploma legal, é claro ao preconizar que: “Intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público: I – **terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo.**”

Não se pode olvidar que o fundamento da intervenção do Ministério Público no processo falimentar é o interesse público que, nestas hipóteses, reside na necessidade de tutela do crédito, da fé pública, do comércio, da economia pública e na preservação do tratamento igualitário dos credores.

Nessa seara, no exercício de sua atividade como *custos legis*, o Promotor de Justiça, atuando nos processos de **recuperação judicial ou de falência**, deverá ter vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo, podendo juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias à instrução probatória, nos termos do artigo 83, incisos I e II, do CPC.

Corroborando o entendimento explicitado, destaco o posicionamento dos tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE REORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL. PRAZO DE EXECUÇÃO. PRORROGAÇÃO. REQUISITOS. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ELEMENTOS. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO. INTERESSE RECURSAL.

1. Evidenciado que o Ministério Público não praticara ato incompatível com o interesse recursal, pois não opinara favoravelmente ao deferimento da pretensão em face da qual se inconformara, devolvendo-a a reexame, reveste-se de legitimidade e de interesse recursal para aviar o inconformismo almejado a revisão da decisão que não teria guardado conformidade com o legalmente estabelecido ao deferir a prorrogação do prazo concedido à empresa em recuperação judicial para seu soerguimento. (...)

(TJDF; Rec 2013.00.2.017240-4; Ac. 741.666; Primeira Turma Cível; Rel. Desig. Des. Teófilo Caetano; DJDFTE 11/12/2013; pág.59)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024

Portanto, verifica-se que o fundamento da intervenção do Ministério Público no processo falimentar é o interesse público que, nestas hipóteses, reside na necessidade de tutela do crédito, da fé pública, do comércio, da economia pública e na preservação do tratamento igualitário dos credores.

Ante o exposto, nos termos das fundamentações acima aduzidas, **suscito de ofício a preliminar de nulidade absoluta**, a fim de anular a sentença e determinar que seja aberto vista do presente processo ao Ministério Público para sua manifestação.

É como **voto**.

*

V I S T A

O SR. DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA:-
Peço vista dos autos.

*

Mnsf*

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 19/12/2016

V O T O

(PEDIDO DE VISTA)

O SR. DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA:-

Eminentes Pares, relembro a Vossas Excelências que o caso em julgamento diz respeito à Apelação Cível interposta por Caiças Empreendimentos Imobiliários Ltda, Cristiano Guilherme Pimentel e Maria da Graça Von Gruger Pimentel em razão da Sentença de fls. 793-797, por meio da qual o MM. Juiz de Direito da Décima Terceira Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024

de Vitória, indeferiu a petição inicial na qual se postulava pela recuperação judicial da sociedade empresária Apelante.

As partes Apelantes, no recurso de fls. 802-845, explicitaram os motivos pelos quais entendem que a Sentença deve ser reformada – basicamente, que cumpriu os requisitos formais previstos na Lei de Recuperação Judicial (Lei n.º 11.101/05) e que, assim sendo, é dever do Juiz deferir o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária Apelante.

Não obstante as alegações contidas no recurso em julgamento, o eminente Relator, Desembargador Wallace Pandolpho Kiffer, na Sessão realizada em 12.12.2016, suscitou preliminar de nulidade absoluta da Sentença em razão da não participação no feito do Ministério Público Estadual.

Segundo o eminente Relator, “*a intervenção do Parquet em processo falimentar é obrigatória, sob pena de nulidade – art. 84 do Código de Processo Civil atual e art. 178, caput, e art. 279, ambos do Novo Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil atualmente em vigor expressamente prevê que a ausência de intimação do Ministério Público em demandas que a sua intervenção é obrigatória gera a nulidade do processo*”.

Também argumenta o Relator que:

“(…) o que gera a nulidade processual não é a ausência de intervenção do Ministério Público no processo judicial, mas a falta de sua intimação pelo magistrado que o conduz. Além disso, cumpre esclarecer que há casos de intimação obrigatória e voluntária do Ministério Público – esta última não depende de intimação do Membro –, mas somente o Membro do Parquet é que fará o juízo da necessidade de sua intervenção ou não em determinada demanda, o que não ocorreu nos presentes autos.”

Por estas razões ora resumidas, concluiu o eminente Relator por suscitar a preliminar já mencionado “*a fim de anular a sentença e determinar que seja aberto vista do presente processo ao Ministério Público para sua manifestação*”.

Pedi vista dos autos, com a mais devida vênua ao eminente Desembargador Wallace Pandolpho Kiffer, porque recentemente esta egrégia Quarta Câmara Cível julgou um recurso no qual se chegou a conclusão diversa da externada no voto de Relatoria,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024

ou seja, de que a não participação do Ministério Público no pedido de recuperação judicial não enseja, por si só, qualquer nulidade.

O julgado a que me refiro restou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO TARDIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I- **O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República, razão pela qual prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes.** II- Mesmo que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar – hipótese admitida apenas “ad argumentandum tantum” – a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então, porque, mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima “pas de nullité sans grief” (não há nulidade sem prejuízo). Recurso desprovido. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24169005964, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/11/2016, Data da Publicação no Diário: 24/11/2016). (Sem grifo no original).

No voto proferido pelo Desembargador Jorge do Nascimento Viana, Relator do precedente ora mencionado, foram citados inúmeros julgados¹ deste egrégio Tribunal de Justiça (TJES) com a mesma conclusão – a mera falta de participação do Ministério Público no procedimento de recuperação judicial não gera nulidade –, além de precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) assim ementado:

¹Nos seguintes processos: Agravo de Instrumento n.º 24159020122, Rel. Des. Robson Luiz Albanez, publicado em 05.04.2016; Apelação n.º 0040476-24.2014.8.08.0024, Rel. Des. Telêmaco Antunes de Abreu Filho, publicado em 03.06.2016; Agravo de Instrumento n.º 0022989-07.2015.8.08.0024, Rel.ª Des.ª. Eliana Junqueira Munhós Ferreira, publicado em 16.10.2015; Agravo de Instrumento n.º 0023287-96.2015.8.08.0024, Rel. Des. Samuel Meira Brasil Júnior, publicado em 11.03.2016.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes. 2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo). 3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014).

Por ocasião do julgamento do citado Agravo de Instrumento em que funcionou como Relator o eminente Desembargador Jorge do Nascimento Viana, já havia entendido – até porque acompanhei o voto proferido pelo Desembargador Jorge – que a falta de participação do Ministério Público nos procedimentos de recuperação judicial, por si só, não é capaz de gerar nulidade absoluta, **sobretudo quando o feito encontra-se em etapa que a própria Lei de Recuperação Judicial não prevê participação obrigatória do Ministério Público.**

Sim, na Sentença o Juiz indeferiu a petição inicial, o que quer dizer, perdão pela tautologia, que não deferiu o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária Apelante, caso este – deferimento do processamento da recuperação – em que, aí sim, deveria ordenar a intimação do Ministério Público, conforme disposto no seguinte preceito legal:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...).

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Assim, por entender que o feito ainda não se encontrava em fase que reclama a participação obrigatória do Ministério Público, já que não foi deferido o pedido de processamento da recuperação judicial, não há porque declarar, *data maxima venia* ao eminente Relator, a nulidade da Sentença – sobretudo porque não se vislumbra prejuízo nessa falta de participação do Ministério Público.

Do exposto, pedindo novamente todas as vênias ao eminente Relator, rejeito a questão de ordem por ele suscitada (de nulidade da Sentença).

É como voto.

*

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO:-

Rejeito a questão de ordem.

*

RETORNO DOS AUTOS

O SR. DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER (RELATOR):-

Eminente Presidente, respeitosamente, peço o retorno dos autos.

*

mnsf*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 30/1/2017

O SR. ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA NEPOMUCENO:-

Senhor Presidente, só uma questão.

Na sessão de início desse julgamento, o Des. Wallace Pandolpho Kiffer passou direto ao julgamento, porque ele suscitou uma preliminar de ofício que foi posteriormente rejeitada pelo Des. Arthur José Neiva de Almeida e por V.Ex^a. Então, naquela oportunidade, eu não tive a opção de fazer a sustentação oral com relação ao mérito e nem sequer da questão preliminar porque foi suscitada naquele momento.

Como ele passou direto, eu peço uma deferência a Vossa Excelência para que eu faça a sustentação oral sobre o mérito da apelação?

*

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO (PRESIDENTE):-

Perfeito. Vossa Excelência tem a palavra.

*

O SR. ADVOGADO VICTOR TEIXEIRA NEPOMUCENO:-

Primeiramente, boa tarde. Cumprimento o Desembargador Manoel Alves Rabelo Presidente dessa Câmara; Des. Wallace Pandolpho Kiffer; Des. Arthur José Neiva de Almeida; Des. Robson Luiz Albanez; Des. Jaime Ferreira Abreu; Doutora Catarina Cecin Gazele, Procuradora de Justiça; os eminentes colegas; funcionários e demais pessoas aqui presentes.

Desembargadores, o presente caso tange a um indeferimento de um pedido de recuperação judicial feito na origem na 13ª Vara Cível de Vitória; e o juízo recorrido consignou em seu julgamento que:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024

“Não se tem notícias que a requerente se encontra gerando emprego de forma relevante ou gerando riquezas, bens e serviços”.

Prosseguiu dizendo:

“Que a viabilidade da empresa é verdadeiro pressuposto processual para a recuperação judicial”.

Sustentou que:

“Não faz sentido que se tenha a recuperação judicial em empresa que não mais desenvolva suas atividades”.

Por fim:

“Não se mostra razoável deferir o processamento da presente recuperação, blindando o patrimônio da empresa e seus sócios em relação a seus credores, se já se pode inferir desde logo que não será possível a divisão equilibrada do ônus e que não serão obtidos os benéficos resultados sociais e econômicos que a lei pretende preservar”.

Pois bem, a sentença basicamente se resumiu a isso.

A minha sustentação oral se baseia em três pontos principais.

O primeiro deles é a inexistência de qualquer elemento que sustente os argumentos consignados na sentença recorrida na valoração do caso.

O segundo é a impossibilidade de análise econômica do pedido de recuperação durante a fase postulatória e esse, no particular, é o item mais sensível do meu recurso.

Terceiro e não menos importante, mas é a existência e a viabilidade da apelante.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024

Em relação ao primeiro item, no ano de 2015 a CAIÇARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS que atua principalmente no ramo de comercialização de imóveis, lotes, loteamentos, no ramo mobiliário e também no ramo da construção civil, faturou R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) em especial, diante da construção de 420 (quatrocentos e vinte) apartamentos via contratação direta pela Caixa Econômica do programa “Minha Casa Minha Vida”.

Ela existe há 32 (trinta e dois) anos e desde então, possuiu alguns loteamentos no estado e possui até a presente data. Tem também um estoque imobiliário hoje de bens, considerável.

Bem. É sabido que toda receita, todo faturamento gera tributo. Então, em linhas gerais, a simples geração de tributos, basicamente, já compõe o critério de produção de riquezas. Situação que afastaria de plano qualquer alegação de que a empresa é inviável ou deixou de funcionar.

Em 22 de janeiro de 2016 foi o protocolo desse pedido de recuperação judicial. Naquela oportunidade que gerou ali o balanço especial, ela já tinha faturado R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) naqueles 22 (vinte e dois) dias da sua atividade cotidiana. Situação devidamente tributada.

Bem, o juízo recorrido, a princípio, ainda não sei bem, mas acho que desconfortável com a documentação apresentada, determinou a realização de uma perícia prévia de constatação e verificação de documentos; e o perito constatou o seguinte:

“Regularidade material da documentação apresentada. Em análise aos autos, verifica-se a aderência da documentação que instrui a inicial do processo ao disposto no Art. 51 da Lei 11.101. 3 – Correspondência entre os dados apresentados e a realidade fática. Diante de todos os fatos e informações obtidas, conclui-se pela existência de correspondência entre os dados apresentados pela devedora e sua realidade fática”.

Logo, seja em razão da comprovação da regularidade da empresa, seja também em razão da ausência de elementos capazes de subsidiar a alegação do magistrado prolator da sentença recorrida, o fato é que a empresa está ativa gerando riquezas,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024

todavia, passando por transitório momento de crise. Conjugação que permite ou impõe a ela socorrer-se dos mecanismos previstos na Lei de Recuperação Empresarial.

O segundo item, que como eu disse é o mais sensível no nosso ponto de vista, toca a impossibilidade de análise econômica no pedido de recuperação judicial na fase postulatória.

Veja. A jurisprudência nacional e toda a doutrina, isso está apontado no extenso recurso que eu fiz, ela não só sinaliza, mas também como consolida o entendimento de que a fase postulatória é uma fase de cognição superficial em que cabe ao juízo, preenchidos os requisitos, e são eles: a verificação da existência da empresa e a aderência da documentação apresentada, cabe a ele deferir o processamento da recuperação judicial. Não é dado o direito do magistrado de se proceder à análise de viabilidade nessa fase processual e nem mesmo na fase de maior cognição da recuperação judicial que seria a homologação da assembleia geral de credores que esse sim, é o órgão deliberativo em que se analisa a viabilidade da empresa.

Com isso, a sentença negou vigência - Art. 47 da Lei 11.101-, pois impediu que a apelante tivesse acesso à proteção do princípio constitucional da preservação da empresa e também do princípio da manutenção da atividade empresarial do Art. 48 e do Art. 51, todos da Lei 11.101.

O Art. 52 da mesma lei é muito claro e estabelece o seguinte:

“Estando em termos a documentação exigida no Art. 51 desta lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial”.

É aí que nasce toda a discussão.

A expressão “estando em termos”, ela toca exclusivamente como dito, à análise superficial e mínima sobre os documentos que foram apresentados, a higidez de tais documentos e a capacidade de estarem em juízo. Basicamente, a legitimidade das partes.

Então, condições da ação basicamente de um pedido de recuperação judicial.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024

O Art. 53, inciso II da Lei 11.101, também estabelece que o devedor apresentará o seu plano de recuperação e é nesse ato em que ele demonstrará a sua viabilidade econômica para que assembleia de credores delibere sobre sua aprovação, rejeição ou modificação.

Assim, cabe aos credores e somente a eles, deliberar sobre a viabilidade da empresa em recuperação judicial.

Condensando toda essa situação; o enunciado 46 do Conselho da Justiça Federal foi claro ao fixar a seguinte premissa:

“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.

Veja, mais uma vez. Se na fase deliberativa que é a fase de maior cognição, é vedado ao juiz se imiscuir no critério econômico, na análise econômica da empresa, na fase postulatória em que há simplesmente análise do preenchimento dos pressupostos previstos no Art. 48 e no Art. 51, ele não pode indeferir o pedido de recuperação judicial sobre esse argumento.

Em seguida vou fazer uma leitura do voto do Distrito Federal que é bem interessante sobre esse assunto.

Num caso análogo aqui do nosso próprio T.J. , o voto é do Des. Namy Carlos de Souza Filho, reconheceu *error in procedendo* da sentença oriunda também da 13ª Vara de Vitória que decidiu o seguinte, vou aqui fazer uma breve leitura de um pedacinho do acórdão e do voto:

“A decisão judicial na fase postulatória revela-se desprovida de cunho econômico, devendo limitar-se a averiguar a presença dos requisitos jurídicos instituídos pela Lei 11.101 para o processamento da recuperação judicial que, por seu turno, qualificam-se como condições da ação de recuperação de modo que, diante de eventual vício identificado na petição inicial e nos documentos que a acompanhem, impõe-se ao magistrado a oportunização de emenda exordial”.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024

No voto o Des. Namyr esclarece:

“Neste particular, cumpre esclarecer que a recuperação judicial de empresa disciplinada pela Lei 11.101, desenvolve-se mediante uma fase postulatória destinada à análise dos requisitos necessários ao processamento do pedido de recuperação judicial e, posteriormente, uma fase deliberativa na qual é apurada a viabilidade da concessão do benefício da recuperação. No tocante à fase postulatória, é preciso observar que o deferimento do processamento da recuperação condiciona, sobretudo, a observância das condições jurídicas instituídas nos Artigos 48 e 51, todos da lei”.

Finaliza o seu voto dizendo o seguinte:

“Patente a presença de *error in procedendo* na sentença vergastada consubstanciada na inviabilidade da análise do mérito do pedido de recuperação”.

Bem, com base nesse julgamento do Des. Namyr, percebe-se pelo menos de uma parte do T.J. , que o entendimento é diametralmente oposto ao que foi esposado na sentença.

Tem um acórdão aqui do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que esclarece bem essa questão:

“Na fase postulatória do processamento da recuperação judicial, cabe ao juiz apenas verificar a legitimidade ativa do requerente e a correta instrução do pedido; inteligência dos artigos 51 e 52”.

Eu vou ler só um parágrafo do voto que ele é bem esclarecedor também:

“Depois, a exigência legal é de que haja descrição dos motivos que levaram a empresa à crise econômico-financeira. Máxime porque o juiz não está em condições de adentrar no mérito da exposição ao despachar a petição inicial de pedido de recuperação judicial, desde que apresentado o diagnóstico atende-se à lei. Se é verdadeiro ou



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024

falso, consistente ou vazio, isso somente no transcorrer do processo se poderá verificar. A veracidade e consistência da exposição das causas são, na verdade, condições necessárias ao convencimento dos órgãos da recuperação judicial acerca da viabilidade do plano; se o requerente não se preocupou com a qualidade do diagnóstico apresentado ou sabia das suas insuficiências, a única consequência é a desmoralização do seu plano de recuperação que pode não receber aprovação dos credores, frustrando-se assim o objetivo do pedido”.

Portanto Excelência, está esclarecido com relação à impossibilidade de se fazer uma verificação econômica na fase postulatória.

Eu trago também um julgado do Ministro Luis Felipe Salomão em que ele diz o seguinte:

“Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia, não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que, tal questão é de exclusiva apreciação assemblear”.

Eu sigo com arestos do T.J. de São Paulo. Vou fazer uma leitura aqui também:

“Verificada a legitimidade, estando em termos a petição inicial, o juiz deve deferir o processamento da recuperação. O exame da documentação que instrui a inicial é formal e não material. A irrecuperabilidade real da empresa ou a inviabilidade econômica da recuperação não podem fundamentar recurso contra o deferimento do processo de recuperação judicial”.

Excelência, para finalizar, nas razões de meu recurso e nos meus memoriais eu falo sobre a questão da viabilidade econômica da empresa e eu não vou entrar nesse mérito e concluo dizendo o seguinte.

A apelante cumpriu escrupulosamente com todos os requisitos do *caput* do Art. 48 da lei, tendo iniciado suas atividades empresariais há mais de dois anos. A apelante



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024

cumpriu com todos os requisitos do artigo 51 da lei. Ainda que não seja requisito na fase postulatória do pedido de recuperação, a apelante demonstrou perfunctoriamente sua real capacidade de recuperação econômica, sendo vedado ao juiz avançar nesta fase, análise da viabilidade de recuperação da apelante. A jurisprudência emanada deste próprio Egrégio Tribunal de Justiça, do STJ e dos demais tribunais pátrios, corroboram inteiramente a tese da apelante; e houve negativa de vigência dos comandos constitucionais e infraconstitucionais elencados. Diante do exposto, à luz do integral cumprimento de todos os requisitos da lei, requer a apelante o provimento do recurso, deferindo-se o processamento de sua recuperação, determinando-se ao juízo *a quo* que complemente a decisão eventualmente a ser proferida por essa Egrégia Corte.

Obrigado.

*

VOTO

(RETORNO DOS AUTOS)

O SR. DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER (RELATOR):-

Eminente Presidente, eu cumprimento Dr. Victor pela sustentação oral que ele acaba de fazer e passo à leitura do voto.

Pedi retorno dos autos após ouvir o voto proferido pelo eminente Desembargador Arthur José Neiva de Almeida, quanto a preliminar de nulidade absoluta da sentença, haja vista o meu posicionamento de que nos presentes autos seria indispensável a intervenção do Ministério Público no processo falimentar.

Contudo, analisando novamente os autos e levando em consideração que esta eg. Câmara recentemente julgou um recurso no qual se chegou a conclusão diversa por mim externada, ou seja, de que a **não participação do Ministério Público no pedido de recuperação judicial não enseja, por si só, qualquer nulidade, *in verbis***:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024

JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO TARDIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I- O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do *Parquet* nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República, razão pela qual prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. II- Mesmo que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar – hipótese admitida apenas “ad argumentandum tantum” – a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então, porque, mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima “*pas de nullité sans grief*” (não há nulidade sem prejuízo). Recurso desprovido. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24169005964, Relator : JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 21/11/2016, Data da Publicação no Diário: 24/11/2016)

Assim sendo, entendo por bem reformular meu entendimento e rejeitar a preliminar suscitada, nos termos do voto do eminente Desembargador Arthur José Neiva de Almeida.

Passo então a analisar o mérito do presente recurso de apelação.

O arrazoado recursal delimita a irrisignação contra os termos da sentença afirmando que diante do estrito cumprimento dos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51, ambos da LRF, é dever do Juízo competente a deferir o processamento da recuperação judicial, e não indeferir sob o argumento de que a empresa não se mostra viável. Aduz, ainda, que nos termos do art. 52, da lei nº 11.101/2005, “estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial”.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024

Por fim, afirma que é imperioso o recebimento do presente recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, pois é a Recuperação Judicial a única forma que tem a apelante de viabilizar-se economicamente, pois uma vez protegida pelo pálio da recuperação judicial terá condições de quitar todos os seus credores.

Pois bem. É certo, que a **recuperação judicial** é uma medida para evitar a falência de uma empresa. É pedida quando a empresa perde a capacidade de pagar suas dívidas. É um meio para que a empresa em dificuldades reorganize seus negócios, redesenhe o passivo e se recupere de momentânea dificuldade financeira.

Saliento que a recuperação judicial é abordada no capítulo três da **Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFRE)**, de 2005.

E, de acordo com a lei, a recuperação judicial tem como objetivo viabilizar que a empresa supere a situação de crise econômico-financeira, buscando evitar a falência.

Com isso, a empresa mantém sua produção, o emprego dos trabalhadores e o interesses dos credores (que querem ser pagos), promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nessa toada, a empresa tem que apresentar à Justiça e aos credores um plano de como sairá da atual crise. É um processo baseado na negociação e permite que credores e devedores apresentem as condições que acreditam ser razoáveis. De modo que, será analisada toda a parte contábil, de produção, estoque e fluxo de caixa da empresa. É necessário fazer uma projeção de como a companhia fará para organizar as contas e sair do vermelho, o que não se vislumbrou nos presentes autos, vejamos.

In casu, o MM. Juiz *a quo*, atento a natureza do pedido, assim se manifestou:

“(…) Destarte, não faz sentido que se tenha a recuperação judicial de empresa que não mais desenvolve as suas atividades. É ônus material da recuperanda atuar empresarialmente, devolvendo à sociedade os benefícios recebidos com o processo de recuperação, por meio da geração de empregos, receitas, circulação de produtos e serviços, recolhimento de tributos e de todos os demais benefícios que somente decorrem da atividade empresarial.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024

Portanto, não se mostra razoável deferir o processamento da presente recuperação judicial blindando o patrimônio da Caiçaras Empreendimentos Imobiliários Ltda e de seus sócios em relação a seus credores, se já se pode inferir desde logo que não será possível a divisão equilibrada de ônus e que não serão obtidos os benéficos resultados sociais e econômicos que a lei pretende preservar.

Conforme já mencionado, a viabilidade da empresa é pressuposto processual e lógico da recuperação judicial e, uma vez ausentes tais pressupostos, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, **haja vista a constatação de que a recuperação não é factível, tampouco poderá se prestar ao fim objetivado por lei.** (...) grifei

Verifico, *prima facie*, que tive oportunidade de julgar o agravo de instrumento nº 00230961720168080024, envolvendo as mesmas partes, no qual externou a agravante **CAIÇARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA**, em síntese, que ajuizou o sobredito pedido de recuperação - autos registrados sob o nº 00189079320168080024 -, e, muito embora tenha apontado e comprovado todos os requisitos aptos para tanto, o MM Juiz de Direito determinou uma série de providências prévias para fins de seu regular processamento, como a emenda à inicial, o depósito em cartório de documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, bem como perícia para se constatar o real funcionamento da empresa.

Ratifico o posicionamento externado no voto do referido agravo de instrumento no sentido de que, *in casu*, mesmo diante das respeitáveis alegações expendidas em favor da apelante, procedendo a análise do contexto fático descrito nos autos não vislumbro a probabilidade de alteração do entendimento que já manifestei em fase prévia, de maneira que o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

É que, como sabemos, o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial importa em inúmeros reflexos no campo dos fatos, tais como a suspensão do curso da prescrição e a almejada suspensão de todas as ações e execuções existentes em face do devedor, bem como a dispensa de apresentação de certidões negativas - salvo exceções pontuais -, de modo que, deveras, pedidos como tais não devem ser invariavelmente deferidos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024

Neste caminhar, *data vênia*, não verifico ausência de judicialidade na manifestação judicial que indefere o pedido de suspensão de ações e execuções antes mesmo da derradeira análise do pedido de processamento da recuperação judicial, **a uma** que não é este o procedimento estabelecido pela Lei nº 11.101/05 – que regula a recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária -; **a duas** que não se revela desarrazoado que o Magistrado, diante de equívocos contábeis evidenciados – inclusive admitidos previamente pela parte agravante no primeiro grau de jurisdição – determine o depósito em cartório de documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, bem como a realização de perícia para se constatar o real funcionamento da empresa, tudo para verificar a pertinência do pedido de processamento da recuperação judicial.

O fato de a perícia delinear suposta regularidade dos documentos apresentados, à luz do que determina o art. 51 da Lei nº 11.101/054, não nos remete para a imperiosa conclusão de que o Magistrado “a quo” assim se manifestará, e não há nos presentes autos as provas necessárias para que seja sumariamente deferido o processamento da recuperação ou os reflexos que este pronunciamento acarretaria.

Ao contrário, no caso em análise, verifica-se que não foram apresentados todos os documentos obrigatoriamente exigidos pela legislação especial para o processamento do pedido de recuperação judicial (art. 51 da LRF), mesmo tendo sido oportunizado à parte autora providenciá-los, portanto, tem-se por caracterizada a hipótese prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, situação que ensejou a correta extinção de feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I do CPC.

Corroborando tal entendimento este eg. Tribunal em recente julgado assim se manifestou:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ELENCADOS NO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005. OPORTUNIDADE PARA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO INTEGRAL DAS PENDÊNCIAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024

I) O Apelante, em suas razões recursais, o invés de demonstrar, ponto a ponto, a existência dos documentos reputados como insuficientes pelo Magistrado a quo, previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/05, limitou-se a aduzir, genericamente, que todos os documentos foram juntados na presente demanda, atacando a suposta falta de conhecimento técnico do Magistrado a quo para tecer juízo de valor acerca dos mesmos.

II) Não apresentados todos os documentos obrigatoriamente exigidos pela legislação especial para o processamento do pedido de recuperação judicial (art. 51 da LRF), mesmo tendo sido oportunizado à parte autora providenciá-los, tem-se por caracterizada a hipótese prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, situação que ensejou a correta extinção de feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I do CPC.

III) Recurso conhecido e desprovido.

(TJES, Classe: Apelação, 14150143718, Relator : JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 19/09/2016, Data da Publicação no Diário: 26/09/2016)

Ante o exposto, **conheço do recurso e a ele NEGO provimento.**

É como **voto.**

*

V I S T A

O SR. DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA:-

Eminente Presidente, tendo em vista os brilhantes argumentos trazidos pelo advogado aqui da tribuna neste momento, respeitosamente, peço vista dos autos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024

*

ts*

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO:20-2-17

VOTO

(PEDIDO DE VISTA)

O SR. DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA:-
Eminentes Pares, rememoro que na Sessão do dia 30.01.2017, o eminente Relator, Desembargador Wallace Pandolpho Kiffer, em relação ao mérito, negou provimento à Apelação Cível interposta pelos ora Apelantes (Caiçaras Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros), mantendo, assim, inalterada a Sentença de fls. 793-797, na qual o MM. Juiz da Décima Terceira Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência indeferiu "o pedido de recuperação judicial, fundamentado no art. 485, I, c/c art. 330, I do CPC e art. 189 da Lei 11.101/2005" (fl. 796).

Pedi vista dos autos, como deixei assentado na Sessão pretérita, em razão dos argumentos suscitados na Tribuna desta Câmara pelo Advogado que defende os interesses dos Apelantes.

De acordo com o nobre Causídico, Dr. Victor Teixeira Nepomuceno, o MM. Juiz *a quo* teria, em resumo, negado vigência ao art. 47 da Lei n.º 11.101/05 (Lei da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024

Recuperação Judicial e da Falência), uma vez que não deveria ter lançado dúvidas sobre a viabilidade econômica da recuperação da sociedade empresária Apelante; deveria, apenas, deferir o pedido de recuperação judicial conforme estabelece o art. 52 da mencionada lei (*"Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...)"*).

Ademais, ainda conforme sustentação oral realizada na Sessão passada, o Advogado dos Apelantes alegou que a pretensão recursal prospera porque não existe nos autos *"qualquer elemento que sustente os argumentos consignados"* na Sentença recorrida; não poderia o MM. Juiz a quo proceder à *"análise econômica do pedido de recuperação durante a fase postulatória"*; há nos autos provas da *"existência e a viabilidade da apelante"*.

A argumentação dos Apelantes, e assim afirmo com a mais respeitosa vênia ao eminente Desembargador Relator, é capaz, ao meu sentir, de infirmar os fundamentos contidos na Sentença recorrida e, também, aqueles expostos no voto de relatoria - novamente, com a devida vênia ao eminente Relator.

É que, como assinalam doutrina e jurisprudência, o processamento da Recuperação Judicial da empresa envolve três fases distintas: a postulatória, a deliberativa e a de execução.

Na primeira fase - postulatória -, não se deve analisar, de fato, a viabilidade ou não da empresa que pede o processamento da Recuperação Judicial; o Juiz deve, apenas, verificar se essa empresa preenche os requisitos formais previstos na Lei de Recuperação Judicial (notadamente os arts. 48, 51 e 52).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024

Assim, como consta do disposto no art. 52 da Lei de Recuperação, estando a inicial em termos, isto é, com todos os documentos exigidos na Lei, o Juiz deverá deferir o processamento da Recuperação Judicial, o que não significa, necessariamente, o deferimento da própria Recuperação Judicial, mas, tão e só, a deflagração da segunda fase - deliberativa -, fase esta em que, aí sim, se buscará averiguar a viabilidade da empresa postulante. Nesse sentido, aliás, a lição da doutrina que peço vênia para citar:

"Determinar o processamento da recuperação não significa deferimento do pedido. É o marco inicial do exame do pedido de recuperação judicial ofertado pelo devedor. Em outras palavras, o despacho de processamento inaugura o procedimento verificatório da viabilidade da proposta para que se conclua sobre sua aprovação, como foi formulada ou modificada, ou sua rejeição e consequência falência do devedor." (Waldo Fazzio Junior *in* "Manual de Direito Comercial", 5ª Ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 165).

"Estando em termos a documentação exigida para a instrução da petição inicial, o juiz proferirá o despacho mandando processar a recuperação judicial. Note-se que esse despacho, cujos efeitos são mais amplos que os da distribuição do pedido, não se confunde com a ordem de autuação ou outros despachos de mero expediente. Normalmente, quando a instrução não está completa e a requerente solicita prazo para emendá-la, a petição inicial recebe despacho com ordem de autuação e deferimento do pedido. Estes atos judiciais não produzem nenhum efeito além do relacionado à tramitação do processo. Não se confundem com o despacho de processamento do pedido, que o juiz somente está em condições de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024

proferir quando adequadamente instruída a petição inicial.

O despacho de processamento não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores - a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem o direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial." (Fábio Ulhoa Coelho *in* "Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas", 5ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 153-154).

Na mesma linha dessa lição doutrinária, cito precedente deste egrégio Tribunal de Justiça (TJES), o qual foi invocado pelas Apelantes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FASE POSTULATÓRIA. ANÁLISE DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA EXORDIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. I. A Recuperação Judicial de Empresas, disciplinada pela Lei nº 11.101/05, desenvolve-se mediante uma fase postulatória, destinada à análise dos requisitos necessários ao processamento do pedido de Recuperação Judicial, e, posteriormente, uma fase deliberativa, na qual é apurada a viabilidade da concessão do benefício. II. **A Decisão judicial na fase postulatória revela-se desprovida de cunho econômico, devendo limitar-se**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024

a averiguar a presença dos requisitos jurídicos instituídos pela Lei nº 11.101/05 para o processamento da Recuperação Judicial, que, por seu turno, qualificam-se como condições da ação de Recuperação, de modo que, diante de eventual vício identificado na petição inicial e nos documentos que a acompanham, impõe-se ao Magistrado a oportunização de emenda da exordial. III. Nessa toada, apenas quando não atendidos os mencionados requisitos preconizados pela Lei nº 11.101/05, assume relevo o dever do Magistrado de indeferir a petição inicial, extinguindo-se o processo, sem a resolução do seu mérito, o que, todavia, não se confunde, em hipótese alguma, com a inviabilidade do instituto da Recuperação Judicial ou com a decretação de falência do devedor. IV. Recurso conhecido e provido, para anular a Sentença vergastada. (TJES, Classe: Apelação, 24110230471, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/05/2012, Data da Publicação no Diário: 24/05/2012). (Sem grifo no original).

É certo, porém, que em circunstâncias peculiares é possível, sim, o indeferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, mas desde que a inviabilidade da empresa postulante seja notória e manifesta. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DO EMPREENDIMENTO - CARÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO À INSTRUÇÃO DO PEDIDO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO PARA EMENDA DA INICIAL - FASE POSTULATÓRIA - ANÁLISE PERFUNCTÓRIA DA VIABILIDADE DA EMPRESA - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024

IMPOSSIBILIDADE DE SOERGUIMENTO - AUSÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Constatada a ausência de documento imprescindível ao processamento do pedido de recuperação judicial, tal como consta do rol do art. 51 da Lei nº. 11.101/05, deve o magistrado intimar a parte para suprir a falta, assinalando-lhe prazo razoável se a providência demanda diligência em outros estados da federação. 2 - Somente é possível o imediato indeferimento do pedido de recuperação judicial, ainda no bojo da fase postulatória, se houver demonstração clara e flagrante da inviabilidade de soerguimento da atividade econômica explorada pela postulante. 3 - Vislumbrada a possibilidade de desfecho útil e positivo do processo, deve ser instaurada a fase deliberativa do procedimento, viabilizando-se à interessada a apresentação do plano de recuperação e manifestação da Assembleia Geral, oportunidade em que se decidirá, com a segurança necessária, pela viabilidade do empreendimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.100963-5/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2012, publicação da súmula em 10/02/2012). (Sem grifo no original).

No caso dos autos, então, a manifestação do MM. Juiz *a quo* a respeito da inviabilidade de se recuperar a sociedade empresária Apelante não pode, *data maxima venia*, persistir, seja porque o feito ainda se encontra na fase postulatória, seja porque não há indícios suficientes a apontar a manifesta e flagrante inviabilidade da empresa postulante - pelo menos não há fundamentação, na Sentença recorrida, suficiente a amparar tal conclusão.

Já no ponto alusivo à falta de preenchimento de requisitos legais para se deferir o pedido de processamento da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024

Recuperação Judicial, tenho que a Sentença recorrida é manifestamente nula, uma vez que o MM. Juiz, com o devido respeito, não apontou concretamente qual a exigência prevista na Lei que as Apelantes deixaram de atender.

Ora, na Instância originária foi determinada (fls. 742-744) a *"realização de constatação da real situação de funcionamento da empresa, bem como de perícia prévia sobre a documentação apresentada pela requerente, de modo a constatar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais"* (fl. 744), e no laudo pericial contido nos autos (fls. 750-754 e fls. 770-771) a empresa designada pela sua elaboração (Ápice Perícia Contábil e Auditoria - EIRELI) afirmou vislumbrar que a Caiçaras Empreendimentos Imobiliários Ltda preenche os requisitos do art. 51 da Lei de Recuperação (fl. 751) e, também, que a (fl. 751) documentação apresentada guarda correspondência com as demonstrações e os livros contábeis da mencionada sociedade empresária Apelante.

Com efeito, com toda a documentação constante nos autos (que se estende por cinco volumes) e, sobretudo, com afirmação aposta em laudo pericial - designado pelo próprio Juízo - dando conta de que a empresa Apelante preencheu os requisitos da Lei, penso, novamente com a mais respeitosa vênia, que caberia ao MM. Juiz *a quo*, indicar precisamente qual o documento que faltou para instruir o pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial - não há essa indicação precisa, bem é dizer, nem na Sentença nem, *data maxima venia*, no substancial voto do eminente Relator.

Assim, o meu voto é no sentido de que a Sentença deve ser anulada por ausência de (adequada) fundamentação, seja em relação à afirmação do MM. Juiz *a quo* de que seria inviável a Recuperação Judicial da empresa Apelante, seja



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024

em relação à conclusão concernente à falta de documentos exigidos pela Lei para o deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial.

Relembro, por oportuno, que no próprio excelso Supremo Tribunal Federal (STF) há julgado no sentido de que a:

"(...) decisão, como ato de inteligência, há de ser a mais completa e convincente possível. Incumbe ao Estado-Juiz observar a estrutura imposta por lei, formalizando o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Transgride comezinha noção do devido processo legal, desafiando os recursos de revista, especial e extraordinário pronunciamento que, inexistente incompatibilidade com o já assentado, implique recusa em apreciar causa de pedir veiculada por autor ou réu. O juiz é um perito na arte de proceder e julgar, devendo enfrentar as matérias suscitadas pelas partes, sob pena de, em vez de examinar no todo o conflito de interesses, simplesmente decidi-lo, em verdadeiro ato de força, olvidando o ditame constitucional da fundamentação, o princípio básico do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional." (RE 435256, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-06 PP-01253).

Esse dever, imposto pela Constituição, que tem o Poder Judiciário de fundamentar adequadamente suas Decisões (sentido amplo), impede, no caso específico dos autos, o julgamento do pedido por esta Instância Revisora, já que compete, em primeiro lugar, ao Juiz originário averiguar o cumprimento dos requisitos legais necessários à tão importante medida (e com consequências drásticas) como é o deferimento do pedido de processamento da Recuperação



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024

Judicial de Empresa - sobretudo quando conclui faltar documentação exigida pela Lei sem apontar qual seria tal documentação.

Do exposto, novamente pedindo vênias ao eminente Relator, dou provimento ao recurso para anular a Sentença e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Instância originária para que o MM. Juiz (se assim entender conveniente) dê prazo para as partes juntarem os documentos faltantes ou, então, indicar precisamente qual documento exigido pela Lei que não foi acostado à petição inicial e/ou quais são as circunstâncias fáticas que demonstram a flagrante inviabilidade de Recuperação Judicial da Caiçaras Empreendimentos Imobiliários Ltda.

É como voto.

*

V I S T A

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO:-
Peço vista dos autos.

*

RVCN



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024

CONT. DO JULG.: 6-3-17

V O T O

(PEDIDO DE VISTA)

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO (RELATOR):-
Rememorando os fatos, trata-se de Apelação Cível interposta por **CAIÇARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA. E OUTROS** em face da r. sentença de fls. 793/797 proferida pela MM. Juíza de Direito da 13ª Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência do Juízo de Vitória/ES que indeferiu “o pedido de recuperação judicial, fundamentado no art. 485, I, c/c art. 330, I do CPC e art. 189 da Lei nº 11.101/2005.”

O E. Relator, Desembargador **WALACE PANDOLPHO KIFFER**, na Sessão do dia 30/01/2017, no mérito, entendeu por negar provimento à apelação cível interposta pela sociedade empresária, ora recorrente, ao fundamento de que não obstante a perícia judicial ter constatado a regularidade dos documentos apresentados pela empresa, de acordo com o disposto no art. 51, da Lei nº 11.101/2005, “*não há nos presentes autos as provas necessárias para que seja sumariamente deferido o processamento da recuperação ou os reflexos que este pronunciamento acarretaria*”.

Sendo assim, ressaltou que “*não foram apresentados todos os documentos obrigatoriamente exigidos pela legislação especial para o processamento do pedido de recuperação judicial (art. 51 da LRF), mesmo tendo sido oportunizado à parte autora providenciá-los, portanto, tem-se por caracterizada a hipótese prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, situação que ensejou a correta extinção de feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I do CPC*”.

Após pedido de vista, o eminente Desembargador **ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA**, inaugurando a **divergência**, na Sessão ocorrida em 20/02/2017, deu provimento ao recurso para “*anular a Sentença e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Instância originária para que o MM. Juiz (se assim entender conveniente) dê prazo para as partes juntarem os documentos faltantes ou, então, indicar precisamente qual documento exigido pela*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024

Lei que não foi acostado à petição inicial e/ou quais são as circunstâncias fáticas que demonstram a flagrante inviabilidade de Recuperação Judicial da Caiçaras Empreendimento Imobiliário Ltda”.

Na sequência e, diante da divergência constatada, pedi vista dos autos para melhor compreensão da matéria posta em discussão.

Após análise detida dos autos, peço vênia ao eminente Desembargador Relator para acompanhar o voto divergente inaugurado pelo Excelentíssimo Desembargador **ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA**.

Conforme exaustivamente ponderado nos votos anteriores, o processo de recuperação judicial possui 03 (três) fases, quais sejam, a fase postulatória, a fase deliberativa e a fase de execução.

Assim, como bem pontuado pelo eminente Desembargador ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, nesta primeira fase, o magistrado deve, apenas, examinar se a empresa requerente atendeu aos requisitos formais previstos na Lei nº 11.101/2005, ou seja, a legitimidade ativa e a correta instrução do pedido, segundo previsão contida nos arts. 48 e 51.

E, de acordo com o art. 52, da legislação de regência, “*estando em termos a documentação exigida no art. 51 [...], o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial*”, o que não significa concessão do pedido que, por sua vez, é diferido para a segunda fase (fase deliberativa) que, por sua vez, presta-se à colheita das informações necessárias à plena e clara conclusão sobre a possibilidade de se conferir ao requerente/devedor o benefício da recuperação judicial.

Outrossim, imperioso destacar que a jurisprudência pátria é no sentido de que somente é possível o imediato indeferimento do pedido de recuperação judicial, ainda na fase postulatória, se houver demonstração cabal da inviabilidade de crescimento da atividade econômica da empresa postulante.

Nesses termos, existindo dúvidas ou não havendo elementos suficientes à demonstração inequívoca de inviabilidade da atividade empresarial, deve-se privilegiar o princípio da continuidade da empresa, na medida em que o



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024

instituto da recuperação judicial tem por objetivo “*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”, nos termos do art. 47, da Lei nº 11.101/2005.

In casu, mais uma vez, peço vênia ao eminente DESEMBARGADOR RELATOR para comungar do entendimento esposado no judicioso voto proferido pelo DESEMBARGADOR ARTHUR no sentido de que a manifestação do magistrado singular quanto à inviabilidade de se recuperar a sociedade empresária, ora Apelante, não merece subsistir, uma vez inexistir fundamentação suficiente na r. sentença recorrida a corroborar a conclusão de impossibilidade de viabilidade do empreendimento.

Ou seja, o magistrado não demonstrou de forma clara e precisa quais as circunstâncias fáticas que ensejaram o indeferimento, de plano, da recuperação judicial da Caiçaras Empreendimentos Imobiliários Ltda, ora recorrente, o que, a princípio, impede o imediato indeferimento do processamento do pedido.

O outro fundamento que amparou o indeferimento está consubstanciado na ausência dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51, da Lei de Recuperação Judicial.

Infere-se dos autos que, embora o magistrado singular tenha oportunizado a emenda à inicial, verifica-se, no primeiro momento (despacho de fl. 38), que a intimação se deu para atendimento genérico dos requisitos dos arts. 48 e 51, o que fora atendido com a apresentação dos documentos de fls. 41/183. A segunda intimação (despacho de fl. 183), motivou-se, mormente, em razão da inconsistência verificada nas demonstrações contábeis, tendo a empresa postulante trazido os documentos de fls. 187/189, no afã de suprir a irregularidade.

Assim, em razão de toda a documentação trazida aos autos e, principalmente, em razão da perícia judicial (fls. 750/755 e 770/771) ter afirmado categoricamente “*a aderência da documentação que instrui a inicial do processo ao disposto no Art. 51 da Lei 11.101/2005*”, entendo que a melhor solução para a espécie - *em observância aos princípios da não surpresa e da cooperação* -, deverá



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024

ser aquela adotada pelo Eminentíssimo DESEMBARGADOR ARTHUR no sentido de anular a r. sentença para oportunizar, novamente, às partes a trazerem aos autos a documentação faltante, devendo o magistrado indicar precisamente qual documento exigido pela Lei de regência e que, ainda, não foi colacionado aos autos e/ou quais são as circunstâncias fáticas que demonstram a inequívoca inviabilidade de recuperação judicial da empresa apelante.

Nesses termos, peço vênias ao eminentíssimo Desembargador Relator **WALACE PANDOLPHO KIFFER** e acompanho a divergência inaugurada pelo eminentíssimo Desembargador **ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA** para **DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, nos termos acima ponderados.**

É como voto.

*
V I S T A

O SR. DESEMBARGADOR ROBSON LUIZ ALBANEZ:-
Peço vista dos autos.

*

rvcn

cont. do julg.: 13-3-17

V O T O

(APLICAÇÃO DO ART. 942 DO NOVO CPC)
TÉCNICA DE JULGAMENTO

O SR. DESEMBARGADOR ROBSON LUIZ ALBANEZ:-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024

Eminentes pares, pedi vista dos autos para melhor compreensão acerca da matéria em debate, em razão de haver sido convocado para compor o quorum de julgamento a que alude o art. 942 do NCPD, frente a divergência instaurada no julgamento do recurso de apelação cível em epígrafe.

Rememoro que os presentes autos tratam de apelação cível interposta por CAIÇARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA objetivando combater a r. sentença que indeferiu o pedido de recuperação judicial, na forma do art. 485, I, do CPC c/c art. 330, I, do CPC e art. 189 da Lei nº 11.101/2005.

O E. Des. Relator Wallace Kiffer, em sessão pretérita desta colenda Câmara, externou o entendimento de que o Juízo primevo agiu acertadamente ao extinguir a ação, já que não consta dos autos todos os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Em seguida, divergiu o ilustre Des. Arthur Neiva, ao fundamento de o MM. Juiz não indicou precisamente qual o documento que faltou para instruir o pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, dando ensejo à ausência de regular fundamentação da sentença e, assim, à sua nulidade.

Votou com a divergência o e. Des. Manoel Rabelo.

Pois bem.

Rogando todas as vênias ao e. Relator, e em que pese a consistência de seu judicioso voto, entendo que o posicionamento sustentado pelo Des. Arthur Neiva merece prevalecer.

Da atenta análise do caderno processual constato que, como bem pontuado, a r.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024

sentença não indica precisamente qual documento o Apelante deixou de acostar aos autos.

Além disso, como já salientado pelos eminentes pares, consta perícia judicial dando conta de que o Apelante instruiu o feito com toda a documentação a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, penso que a solução trazida pelo e. Des. Arthur Neiva se mostra em melhor compasso com a legislação de regência e com a nova sistemática processual vigente, sobretudo tendo em vista que a r. sentença fora prolatada já sob a égide do novo Código de Processo Civil (fls. 793/797), que preconiza os princípios do contraditório substancial, da não-surpresa e da cooperação.

Pelo exposto, peço vênia ao ilustre Relator para acompanhar integralmente a divergência e, assim, **conheço do recurso interposto e dou-lhe provimento**, nos termos do voto do e. Des. Arthur José Neiva de Almeida.

É como voto.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR JORGE DO NASCIMENTO VIANA:-

Ouvi com atenção e acompanhamento a divergência inaugurada por V. Ex^a.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, e no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, a teor do voto do Eminentíssimo Desembargador Arthur José Neiva de Almeida, designado para redigir o acórdão.

*

*

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0002271-52.2016.8.08.0024

*con**